



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4427/2014

PROCEDIMENTO MPF N°: 1.23.000.001996/2013-43

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA DO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: NAYANA FADUL DA SILVA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

**NOTÍCIA DE FATO. PESCA ILEGAL (ART. 34 DA LEI N° 9.605/98).
REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93).
NOTÍCIADO ABORDADO PELO IBAMA, PESCANDO
ILEGALMENTE EM ÁREA NÃO PERMITIDA. PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO FUNDADO NO COMETIMENTO APENAS DE
ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA
PREVISTA NO ART. 34, II, DA LEI N° 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE
OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO
PENAL.**

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a conduta descrita na autuação do IBAMA em desfavor do noticiado, consistente na conduta de pescar em local não permitido.
2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento aduzindo que a infração cometida pelo pescador é meramente uma infração administrativa.
3. Não possuindo autorização do Ministério da Pesca e agricultura como pescador profissional incorre o noticiado na conduta de pesca ilegal, prevista no art. 34, II, da Lei de Crimes Ambientais, sendo improcedente o arquivamento dos autos.
4. Ademais, o quantitativo encontrado (334 kg de pescado) também excede bastante o limite permitido aos pescadores amadores, que é de 10 kg mais um exemplar conforme a mesma Portaria nº 4 de 19/03/2009, do Ibama.
5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a notícia oriunda de auto de infração do IBAMA em desfavor de GILVAN DE P. SILVA que, no dia 02/09/2013, foi abordado exercendo a pesca sem a prévia autorização do órgão competente.

O Procurador oficiante promoveu o arquivamento aduzindo que a infração cometida pelo pescador foi meramente administrativa.

Os autos, então, foram remetidos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Não merece prosperar o arquivamento do Procurador oficiante.

É que em que pese de fato a conduta de pescar sem licença seja, em um primeiro momento, apenas infração administrativa (não possuir licença amadora, p. ex.), fazer uso de petrechos que sejam apenas restritos ao pescadores profissionais e efetuar a pesca excedendo o quantitativo superior aos valores permitidos resulta no crime de pesca ilegal, conforme previsto no art. 34, inciso II da Lei nº 9.605/98, *in verbis* :

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - **pesca quantidades superiores às permitidas**, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. [GRIFO NOSSO]

No caso, foram apreendidos 443 kg de peixe, sem se encontrar aderida ao PREPS – Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélites, o que viola o preceituado o artigo 6º da Portaria nº 4 de 19/03/2009, do Ibama:

“Art.6º O limite de captura e transporte por pescador amador é de 10 kg (dez quilos) mais 01 (um) exemplar para pesca em águas continentais, e 15 kg (quinze quilos) mais um exemplar, para pesca em águas marinhas e estuarinas.

§ 1º Fica proibido ao pescador amador, em todo o território nacional, armazenar e transportar pescado em condições que não permitam sua identificação, sem cabeça, nadadeiras, escamas ou couro, ou em forma de postas ou filés.”

A Portaria IBAMA nº 4 de 19/03/2009 é quem estabelece as normas gerais para exercício da atividade da Pesca Amadora e dispõe, quanto aos petrechos permitidos, o seguinte:

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água.

a) Entende-se por isca natural todo atrativo (vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado) que serve como alimento aos peixes.

b) Entende-se por isca artificial, todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

c) A utilização dos anzóis múltiplos ou garatéias, somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corriço;

d) Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Superintendências do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Biodiversidade e Florestas deste Instituto, não sendo permitido o uso destes petrechos em águas estuarinas e continentais.

e) A pesca amadora de peixes com finalidade ornamental ou de aquariofilia fica permitida com puçás ou peneiras de no máximo 50 cm em sua região mais larga;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalete, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

Art.4º Fica proibido ao pescador amador o uso de quaisquer petrechos de pesca que não estejam especificados no art. 3º. [grifo nosso]

Não possuindo autorização do Ministério da Pesca e aquicultura como pescador profissional, bem como não previstos como petrechos permitidos aos pescadores amadores os apreendidos dos autos, incorre na

conduta de pesca com petrechos proibidos prevista no art. 34, inciso II, da Lei de Crimes Ambientais o noticiado, sendo improcedente o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará. Cientifique-se, por cópia, o membro oficiante.

Brasília, DF 9 de junho de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

TG